



Projeto de Lei 16/2022

Protocolo 33722 Envio em 21/03/2022 21:33:24

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para idosos, gestantes e pessoas com deficiências em todas as Unidades e Centros de saúde do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Art. 1º Os pacientes idosos, pessoas com deficiências e as gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades e Centros de Saúde do Município de Paraguaçu Paulista, poderão agendar suas consultas médicas via telefone.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;

II - Pessoa com deficiência, aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes na ocasião das consultas deverão apresentar um documento de identificação oficial, que poderá ser o cartão SUS ou outro documento solicitado pelo responsável.

Art. 4º Deverão ser afixados nas Unidades ou Centros de Saúde, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, contendo os respectivos números de telefones e horários de funcionamento para os atendimentos telefônicos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de março de 2021.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo criar a possibilidade de agendamento de consultas médicas por meio telefônico a pacientes idosos, pessoas com deficiências e gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades e Centros de Saúde do Município.

Os cidadãos alvos da lei possuem dificuldade ou limitação de locomoção e tal canal de comunicação com a Saúde aumentará sobremaneira a qualidade de vida de todos, garantindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Mais uma vez, este projeto não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Em pesquisa efetuada, tomamos conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 917, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou a ADI 2169545-44-2017.8-26-0000, referente à Lei Municipal análoga, do município de Palmital (SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde. Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) – Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material – Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal – Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam – Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação – Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) – Ação parcialmente procedente.

TJ-SP 21695454420178260000 SP 2169545-44-2017.8-26-0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 25/07/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2018)

No caso da cidade de Palmital, o judiciário apenas fez ressalva à parte do texto da lei que previa o transporte do usuário por meio de ambulância em caso da impossibilidade de deslocamento, previsão essa inexistente no projeto ora apresentado.



O TJ-SP reconheceu que o agendamento por telefone atende ao princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material.

Tratamento humanizado é o que buscamos evidenciar com a instituição desta lei, garantindo aos pacientes idosos, às pessoas com deficiências e às gestantes, um atendimento mais digno em nosso município.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de março de 2022.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Vereador

